



PROCESSO ADMINISTRATIVO 608/2025

ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 13/2025

Curso "XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025"

Documento de Formalização da Demanda (DFD)

Requisitante: Procurador Geral Sr. Anderson de Oliveira Litig – fls. 02. (exemplo)



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito
Constitucional – CIDC 2025

INTRODUÇÃO

- Legislação Federal/Nacional:

Lei nº 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Requisitos do ETP conforme o art. 18, § 1º, incisos I a XIII.

Lei Complementar nº 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

- Legislação do Estado do Espírito Santo:

Decreto nº 5.619, de 29/12/ 2023, regulamenta a utilização da Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitações e contratos administrativos - NLLC, no âmbito do município da Serra.

Lei ordinária 5.931/2024, de 21/02/2024, estabelece regras e diretrizes para a aplicação da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do município de Serra, e dá outras providências.

No que tange à legislação específica, não fora encontrada nenhuma observância obrigatória para o projeto em pauta.

I- DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I - obrigatório)

I.1 –Identificação das necessidades

A contratação de empresa especializada para ministrar Curso sobre XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025. tema central desta edição será “Ativismo judicial: O STF e a Constituição”, abordando questões cruciais sobre debates e questões importantes sobre o Direito Constitucional.

I.1.2- Necessidades x justificativa

Considerando a relevância do congresso para a qualificação contínua dos servidores e a importância da atualização quanto às tendências do Direito Constitucional e Administrativo, a capacitação contínua dos agentes públicos é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na execução das normas.

Para que o procurador desta Casa de Leis possa desempenhar seu papel da melhor forma, respaldado nas normas regentes e que possa manter-se atualizado, para a utilização correta destes instrumentos, pautados na interpretação constitucional e seus impactos na Administração Pública, faz-se necessário o treinamento e atualizações constantes. Nesse sentido, a participação em fóruns, congressos e treinamentos são fontes de conhecimento valiosas para o bom andamento dos trabalhos.

O evento, promovido pela Escola Brasileira de Estudos Constitucionais (EBEC), destaca-se como o maior congresso internacional de direito constitucional do Brasil, reunindo renomados juristas, ministros de tribunais superiores, doutrinários e especialistas de diversas áreas do direito, destacando-se os Ministros do Supremo Tribunal Federal



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025

PROC. Nº 608/25
CMS/EP Nº 09

Edson Fachin e Gilmar Mendes. A edição deste ano terá como tema central “Ativismo Judicial: O STF e a Constituição”, abordando questões essenciais sobre a interpretação constitucional e seus impactos na Administração Pública.

Entendemos que a participação neste evento é uma oportunidade ímpar para o fortalecimento e a capacitação da equipe de nossa Câmara, permitindo, assim, a atualização de conhecimento e o aprimoramento de práticas que beneficiarão diretamente a gestão de conhecimento. Além disso, o evento proporcionará um valioso espaço para networking, o que pode abrir portas para novas oportunidades e parcerias em benefício da administração pública que representamos.

II- PLANEJAMENTO (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II)

A Câmara Municipal da Serra utiliza o Plano de Contratações Anual, que contempla a contratação.

Comentários: Se a Administração possui o Plano de Contratações Anual de (PCA), deverá ser informada aqui a previsão da futura contratação no respectivo PCA e o devido alinhamento com o planejamento realizado, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

Link:

<https://www.camaraserra.es.gov.br/transparencia/documento?tipo=21>

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: Câmara Municipal da Serra:

- 01.01.001.031.0010.2001 – Desenvolvimento Das Ações Legislativas.
- 3.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III- LEVANTAMENTO DO MERCADO – SOLUÇÕES (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V)

A realização destes serviços pode ser suprida das seguintes formas:

As disponibilidades ofertadas pelo mercado abrangem as modalidades presencial e à distância.

- **Solução 1:** Online.
- **Solução 2:** Presencial

As alternativas encontradas no mercado podem ser resumidas nestas soluções.

O levantamento de mercado foi realizado levando em consideração as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025

IV- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV - obrigatório)

IV.1 – HISTÓRICO DE CONSUMO

- Sem referência

IV.2 – ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

“XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC2025” Dias 30 e 31 de maio de 2025;

Valores:

R\$ 2.046,00 por participante

V.2 – ESTIMATIVA

Relação de servidores para a participação no Congresso

Fiscais ativos em contratos vigentes	
1	FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Valor Por pessoa	R\$ 2.046,00
Valor Total	R\$ 2.046,00

- Para o objeto:

Curso sobre XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC2025. O tema central desta edição será “Ativismo judicial: O STF e a Constituição”, abordando questões essenciais sobre a interpretação constitucional e seus impactos na Administração Pública.

Dias 30 e 31 de maio de 2025

Valor sem desconto R\$ 2.046,00 para 01 inscrição na categoria Premium, por participante, contendo: Passaporte para (2) dois dias de evento. Kit do evento: caneta, bloco, crachá, pasta em couro sintético, certificado digital de 30h/a. Acesso as palestras gravadas pelo período de 01 ano. Camisa do evento, copo do evento, coffee-break, assento reservado nas primeiras fileiras do auditório e livro do evento.

Fonte: Proposta.

V- ESTIMATIVA DO VALOR (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI - obrigatório)

VI- Custo estimado para esta contratação: R\$ 2.046,00 (dois mil, quarenta e seis reais), para 1 (um) participante.

Agente responsável pela cotação: *Setor de Compras.*

VII- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII)

O escopo do objeto deste Estudo Técnico Preliminar contempla a contratação de Serviços Treinamento de forma presencial para



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025

PROC. Nº 608/25
CMS/FL Nº 10

[Handwritten signature]

a Câmara Municipal da Serra,

A solução escolhida nº 2: contratação de Serviços Treinamento de forma presencial.

- Objeto:

A solução proposta: Optou-se pela contratação de Serviços Treinamento de forma presencial em local disponibilizado pela Contratada, com fornecimento de material necessário, pela especialidade e saber

VI.1 – DA solução

Curso sobre XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC2025. O tema central desta edição será “Ativismo judicial: O STF e a Constituição”, abordando questões essenciais sobre a interpretação constitucional e seus impactos na Administração Pública.

Dias 30 e 31 de maio de 2025

- Requisitos Temporais

XXIII Congresso Internacional de Direito Constitucional – CIDC 2025 Dias 30 e 31 de maio de 2025

- Requisitos de Segurança

Seguir os requisitos estabelecidos pela Política de Segurança da Informação da Câmara, caso existam.

Todas as informações consideradas sensíveis pela Câmara deverão ser resguardadas por parte da CONTRATANTE não sendo permitido, em hipótese alguma, o compartilhamento, cópia, retirada, reprodução, carga, levantamento, entre outros, de informações oriundas dos usuários da solução ou de sistemas informatizados institucionais sem a devida autorização prévia e expressa por parte da autoridade competente da Câmara.

São consideradas sensíveis, para fins de aplicação do item anterior, aquelas informações que por sua natureza são consideradas de interesse confidencial, restrita ou sigilosa como, por exemplo:

- Parte ou totalidade das informações armazenados nas bases de dados do sistema sobre os servidores da Câmara, sejam elas residentes interna ou externamente.
- Circulares e comunicações internas da Câmara.
- Quaisquer processos ou documentos classificados como RESTRITO ou CONFIDENCIAL pela Câmara.

VIII-ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO (Lei 14.133/2021)

A estratégia para esta contratação segue abaixo:

1. DA continuidade

Serviço/Fornecimento contínuo? Sim. Não.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito
Constitucional – CIDC 2025

2. DA natureza do objeto	Serviço/Fornecimento comum ou singular? <input checked="" type="checkbox"/> Comum. <input type="checkbox"/> Singular.
3. DA Forma de seleção	Enquadramento? <input type="checkbox"/> Licitação (Pregão Eletrônico ou outra). <input type="checkbox"/> Dispensa. <input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade. <input type="checkbox"/> Duplo enquadramento.
4. DO critério de julgamento	MENOR PREÇO ou outro? <input type="checkbox"/> MENOR PREÇO Global. <input type="checkbox"/> MENOR PREÇO Unitário. Outro: <input type="checkbox"/> Maior desconto. <input type="checkbox"/> Técnica e preço. <input checked="" type="checkbox"/> Valor da Inscrição
5. DO registro de preços	Registro de Preços via ATA? <input type="checkbox"/> Sim. <input checked="" type="checkbox"/> Não.

1- DA natureza do objeto: Comum

O termo 'comum' pode ser compreendido como objeto de natureza simples, cuja descrição e detalhamento não guardem a complexidade, ou, mesmo, dificuldade de identificação que, via de regra, impediria a contratação na modalidade Pregão”.

serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem que reste demonstrada a natureza singular do objeto. Observar: *Ocorre que, precisamos deixar claro que não é qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual dentre aqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que pode ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação com empresas ou profissionais notoriamente especializados.*

Somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando inviável a competição e, no caso, o simples fato de o objeto pretendido envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não torna inviável a competição. Tanto isso é verdadeiro que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece no seu art. 36, § 1º, inciso I que para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado.

No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular.

2- DO Enquadramento/ Licitação: Inexigibilidade

– DA SINGULARIDADE do objeto e da Notória Especialização (inexigibilidade)

Compreende-se que tal hipótese de inexigibilidade decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Ou seja, ainda que existam diferentes alternativas para suprir a necessidade pública, a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo, uma vez que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais.

Aponta Joel de Menezes Niebuhr que "a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratos imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas podem executar o contrato, de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública".

Não é possível cotejar objetivamente a qualidade da empresa, do curso e do Professor/palestrante selecionado por dispositivo legal aqui pretendidos com outras empresas, curso e Professor/palestrante, também especializados em licitações.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito
Constitucional – CIDC 2025

PROC. Nº 608/25
CMS/DI
11
[Signature]

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

– DO Duplo Enquadramento

"... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 - da Lei de Licitações e Contratos...", de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) "... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, **adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública**"

Nos casos de duplo enquadramento, portanto, o entendimento adotado pela Corte de Contas federal é no sentido de que "... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 -, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas."

– Fundamentação Legal - Enquadramento Simultâneo entre Dispensa de Licitação e Inexigibilidade

Posicionamento do famoso doutrinador Edgar Guimarães em sua obra "Contratação Direta – Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível" pg. 12 – "Não raras vezes, é possível constatar que em certo caso concreto é passível de ser enquadrado simultaneamente como hipótese de licitação dispensável e inexigível. Nesta circunstância, é consentâneo com os princípios da economicidade e da eficiência lançar mão da hipótese legal que resulte custos menores e procedimento mais célere, sem prejuízo, é claro, da necessária formalização da contratação direta acompanhada dos documentos e justificativas necessárias à comprovação da sua legalidade."

Seguindo a mesma linha de pensamento, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta: "A melhor interpretação parece ser, no entanto, o enquadramento no dispositivo que represente maior vantagem para a Administração Pública, no caso, o inc. II do art. 24, porque se poupa o custo da publicação" Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. 3 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 407.

Quanto ainda ao assunto, segue o voto do Ministro Ubiratan Aguiar do Tribunal de contas da União que deu origem ao acórdão nº 1.336/06 – Plenário – "Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da lei 8666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade."

IX- PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII - obrigatório)

Comentários: Justificativas para o parcelamento ou não da solução.

- Na presente demanda, considerando-se o disposto, adotou-se:

() Parcelamento (X) Não parcelamento.

Justificativa: O objeto é único não divisível.

X- RESULTADOS PRETENDIDOS (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX)



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito
Constitucional – CIDC 2025

A solução deverá permitir o alcance dos seguintes resultados:

Id	Resultados pretendidos
1	Capacitação
2	Ganho em produtividade e economicidade
3	Melhoria no controle

XI- PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, X)

Não se aplica: não foram identificadas providências especiais para além das regulares, prévias à contratação.

XII- CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI)

Não se aplica.

XIII-IMPACTOS AMBIENTAIS (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII)

Não há impactos ambientais relevantes.

XIV-GARANTIA (Lei 14.133/2021, arts. 96 e seguintes)

A discricionariedade do agente administrativo em exigir a garantia contratual básica é limitada e moldada pelos princípios da economicidade e da competitividade (Niebuhr). A garantia contratual somente será exigida quando a complexidade do valor da contratação importar em consideráveis riscos de prejuízos à Administração em razão do inadimplemento do contratado. Se não houver risco, não há justificativa para onerar as propostas e tolher a competição, exigindo garantia básica.

Será exigida a garantia da contratação, percentual e condições devem ser descritos nas cláusulas contratuais.

Não será exigida garantia, até o momento não foi identificada relevância para tanto.

XV- ANÁLISE DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133/2021)

O documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual consta de forma apartada em Mapa de Riscos.

XVI-POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII)

Observar Quadro-resumo da **ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO**.

O que se pretende com a contratação do objeto em questão é o aprimoramento das práticas jurídicas aplicáveis à atuação da Procuradoria desta Casa Legislativa com o principal objetivo o aprimoramento das competências dos profissionais envolvidos diretamente nos processos. Considerando a busca por atualizar os recursos humanos, faz-se necessária a contratação.



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ETP Nº 013/2025 – XXIII Congresso Internacional de Direito
Constitucional – CIDC 2025

PROC. Nº 608/25
Subp. 12
P

Para o atendimento desta demanda, ressalta-se a necessidade da contratação de empresa especializada com atuação conhecida em treinamento, com experiência em atendimento a órgãos públicos, cuja prestação de serviços possibilitará qualidade e segurança, produção de informações confiáveis e completas, o que refletirá sobremaneira na vida daqueles que dependem das decisões que permeiam os processos administrativos, quer sejam, os cidadãos da Serra.

Com base nas informações levantadas ao longo dos estudos preliminares e considerando que se tratam de serviços essenciais ao apoio à continuidade da prestação dos serviços da Câmara para a sociedade, com qualidade, opinamos pela viabilidade da contratação.

Este estudo preliminar evidencia que a contratação da solução ora descrita mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente necessária.

Diante do exposto, declara-se viável a contratação pretendida.

Para tanto, submete-se à apreciação superior, destacando-se que o estudo foi elaborado em observância às normas vigentes.

Data da conclusão: 18/03/2025

Elaborado por:

Anderson de Oliveira Litig
Procurador Geral

Elaborado e Aprovado por:

Renan Ferreira Filho
Diretor Geral